



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 164/2016-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 16 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Palácio Legislativo Água Grande
Rua Guerino Matheus, 205 Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 010/2016.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que *"Institui o Programa de Vigilância, Prevenção, Combate e Controle da Transmissão da Dengue, Febre Chikungunya e Zika Vírus no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista"*, e a respectiva justificativa.

Considerando que as medidas decorrentes da referida propositura devem ser viabilizadas com urgência, sugerimos a Vossa Excelência, se possível for, que a propositura supracitada seja apreciada em **regime de urgência especial**.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/MRAD/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
21.309 17/03/2016 16:14:55
Responsável: 



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 010, de 16 de março de 2016.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Segundo dados do Ministério da Saúde, até o mês de janeiro de 2016 foram notificados à Secretaria de Vigilância em Saúde daquele Ministério, um total de 4.180 (quatro mil cento e oitenta) casos suspeitos de microcefalia, identificados em 830 (oitocentos e trinta) municípios distribuídos em 24 (vinte e quatro) estados. Em 2015, foram registrados mais de 1.600.000 (um milhão e seiscentos mil) casos prováveis de dengue no país e mais de 20.000 (vinte mil) suspeitas de febre *chikungunya*.

Em 2015, o nosso Município enfrentou uma epidemia de dengue sem precedentes. Foram 7.104 (sete mil cento e quatro) casos notificados e destes, 4.300 (quatro mil e trezentos) casos positivos. Um óbito foi registrado. O Executivo Municipal chegou a declarar situação de emergência, no período de 15 de abril a 15 de julho de 2015.

E a situação tornou-se mais grave a partir de 2015. Além da dengue, a febre *chikungunya* e o *zika* vírus tem tirado o sono das autoridades sanitárias e da população. Em certas regiões do país, os casos de dengue, febre *chikungunya* e de contaminação pelo *zika* vírus tem crescido vertiginosamente.

Diante de tal situação, busca-se, através desta propositura, propiciar aos órgãos municipais os meios legais necessários à vigilância, prevenção, combate e controle da transmissão da dengue, febre *chikungunya* e *zika* vírus no Município, conforme já adotado por outros municípios.

Esta propositura estabelece as medidas preventivas que devem ser tomadas por proprietários, ocupantes, possuidores por qualquer natureza de imóveis residenciais, comerciais e industriais, e gestores de instituições públicas instaladas no Município, para manterem seus estabelecimentos sem foco do vetor.

Estabelece também as medidas fiscalizatórias, com a classificação das infrações e multas correspondentes, bem como cria, no âmbito municipal, o instrumento do Ingresso Compulsório em imóveis particulares, nos casos de dificuldade à diligência, quando a habitação, terreno, edifício ou estabelecimento



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

com possíveis focos do vetor encontrar-se fechado, desocupado, em estado de abandono ou interditado judicialmente.

A proposta em questão vai ao encontro com o estabelecido na Constituição Federal, que prevê como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...] (grifos nosso)

A Constituição Federal também estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado:

Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifos nosso)

A Lei Orgânica do Município reproduz o mandamento constitucional e estabelece que o Município garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como que, as ações e os serviços de saúde são de relevância pública:

Art. 227. A **saúde é direito de todos e dever do Município**, nos termos dos artigos 196 a 200, da Constituição Federal, cujos princípios e regras são aplicáveis aos municípios, no que couber.

Art. 228. O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I - **políticas que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;**

[...]

Art. 229. **As ações e os serviços de saúde são de relevância pública**, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

[...] (grifos nosso)



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Esses dispositivos legais, constitucional e orgânico municipal, embasam a regulamentação pretendida por esta propositura. Importante salientar, que tais medidas observam as diretrizes nacionais para prevenção e controle das doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*.

Posto isto, encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei, que "Institui o Programa de Vigilância, Prevenção, Combate e Controle da Transmissão da Dengue, Febre *Chikungunya* e Zika Vírus no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista".

Ressaltamos a importância dessas medidas e solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores na análise e aprovação da presente propositura.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submetá a presente propositura ao **RÉGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura.

Atenciosamente,

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 010, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Institui o Programa de Vigilância, Prevenção, Combate e Controle da Transmissão da Dengue, Febre *Chikungunya* e *Zika* Vírus no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

CAPITULO I - DO PROGRAMA E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Vigilância, Prevenção, Combate e Controle da Transmissão da Dengue, Febre *Chikungunya* e *Zika* Vírus no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa lei, adotam-se as seguintes definições:

I - **INFRAÇÃO**: desobediência às ações de combate e controle, previstas nesta lei;

II - **CRIADOURO**: local que propicia condições de crescimento e desenvolvimento das larvas do vetor;

III - **VETOR**: mosquito do gênero *Aedes* transmissor das doenças da dengue, febre *chikungunya*, *zika* vírus e outras.

CAPITULO II - DAS OBRIGAÇÕES E MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 2º Os proprietários, ocupantes, possuidores por qualquer natureza de imóveis residenciais, comerciais e industriais, e gestores de instituições públicas instaladas no Município são os responsáveis por manterem seus estabelecimentos sem foco do vetor.

Parágrafo único. Os produtos e processos utilizados no combate ao vetor deverão obedecer às normas de segurança vigentes de proteção ao meio ambiente, água de abastecimento e alimentos *in natura*, não expondo a população a riscos de saúde.

Art. 3º Fica proibido o armazenamento, disposição, estoque ou qualquer tipo de depósito de pneus a céu aberto, novos ou usados, em residência, comércio ou indústria.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 16 de março de 2016 Fls. 2 de 10

§ 1º Os estabelecimentos terão um prazo de 60 (sessenta) dias, após a vigência desta lei, para a adequação do espaço físico de armazenamento dos pneus.

§ 2º A estrutura física deverá atender as especificações do Código de Obras do Município.

§ 3º Nos casos em que os pneus estiverem em via ou passeio público, em desconformidade com o que estabelece esta norma, não se conseguindo identificar o autor da infração, o material deverá ser recolhido pelo serviço de coleta de lixo municipal.

Art. 4º Fica proibida a colocação e manutenção de vasos de flores, floreiras e outros recipientes destinados às flores, que não possuam condições de escoamento da água do seu interior.

§ 1º Nos cemitérios do Município, os titulares de túmulos e jazigos que possuam vasos de flores, floreiras e outros recipientes destinados à colocação de flores em desconformidade com esta lei terão o prazo de 30 (trinta) dias, após a vigência desta lei, para promoverem as adequações ou a retirada dos mesmos.

§ 2º O não atendimento do disposto no § 1º deste artigo autoriza o Poder Executivo Municipal, por seus agentes públicos designados para tanto, a promoverem a retirada dos mesmos, os quais serão inutilizados.

§ 3º Fica proibida a entrada, nos cemitérios do Município, de vasos e buquês de flores que estejam acondicionados em sacos plásticos ou outro material que impeça o escoamento de águas e que não possua orifícios para o escoamento em sua parte inferior.

§ 4º Os agentes públicos designados pelo Poder Executivo Municipal deverão retirar os vasos e buquês que não atendam ao previsto no § 3º deste artigo, inutilizando-os.

§ 5º Os titulares de túmulos e jazigos deverão promover a proteção e manutenção, de maneira a evitar rachaduras e frestas nas sepulturas e/ou jazigos e seus arredores para evitar o acúmulo de água e lixo, e proliferação de vetores.

§ 6º Os Agentes de Combate às Endemias e/ou Agentes Comunitários de Saúde, no exercício de suas atividades, visitarão os cemitérios e notificarão a administração, quando verificarem a existência de objetos que propiciam a formação de criadouros.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº _____, de 16 de março de 2016 Fls. 3 de 10

§ 7º A administração do cemitério, após recebimento das notificações emitidas pelos Agentes de Combate às Endemias e/ou Agentes Comunitários de Saúde, notificará a família ou responsável para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 5º Ficam obrigados os imóveis que contenham piscinas, a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a proliferação de focos do vetor.

§ 1º As piscinas que não disponham de sistema de recirculação de água deverão ser tratadas adequadamente, através do uso de produtos químicos e/ou esvaziamento e lavagem das paredes pelo menos uma vez por semana.

§ 2º Os espelhos d'água, fontes e chafarizes deverão ser tratados adequadamente, através do uso de produtos químicos e/ou esvaziamento e lavagem das paredes pelo menos uma vez por semana.

Art. 6º Fica o órgão gestor das obras e serviços públicos no Município responsável pela manutenção das galerias de águas pluviais, a fim de evitar o acúmulo de água parada.

Art. 7º O órgão gestor da educação no Município com o apoio do órgão gestor da saúde deverá inserir no planejamento anual das escolas públicas, conteúdos programáticos voltados as ações de prevenção do vetor.

Art. 8º Os titulares dos órgãos públicos municipais são os responsáveis pelo processo de orientação, prevenção e eliminação de criadouros do vetor em sua área de atuação.

Art. 9º Ficam os responsáveis por obras de construção civil, os proprietários, posseiros, ocupantes ou titulares de terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciado o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água ou a aplicação de larvicidas que impeçam a proliferação do vetor.

Art. 10. Os estabelecimentos que funcionem como ferro-velho, depósitos de materiais recicláveis ou qualquer tipo de depósito de produtos inservíveis ou sucateados, ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em sua área.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº _____, de 16 de março de 2016 Fls. 4 de 10

§ 1º Os estabelecimentos terão um prazo de 60 (sessenta) dias, após a vigência desta lei, para a adequação do espaço físico para o depósito dos referidos materiais.

§ 2º A estrutura física deverá atender as especificações do Código de Obras do Município.

Art. 11. A limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário, possuidor, ocupante ou responsável pelo imóvel.

Art. 12. As Imobiliárias que disponham de imóveis desocupados sob sua administração, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em sua área, adotando práticas para eliminação de água parada e determinando imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham água em seu interior.

Art. 13. Fica obrigada a manutenção de caixa d'água, de propriedade pública ou privada, de modo a mantê-la permanentemente tampada, com vedação, segura, impeditiva de proliferação de vetores.

Parágrafo único. Fica proibida a comercialização de caixa d'água sem tampa no Município.

Art. 14. Os profissionais de saúde, no exercício da profissão, devem notificar à Vigilância Epidemiológica do Município, todos os casos suspeitos de doenças atendidos nos estabelecimentos de saúde pública ou privados do Município.

Art. 15. Caberá à Vigilância Epidemiológica alimentar sistematicamente o SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação) do Ministério da Saúde e encaminhar os pacientes aos serviços de referência do Município para a coleta de material, que será enviado ao laboratório de referência estadual, para a realização de exames confirmatórios.

Parágrafo único. Os pacientes deverão ser acompanhados pelas unidades de saúde do bairro onde residem, até a finalização do tratamento.

Art. 16. A Vigilância Epidemiológica fará o bloqueio dos casos positivos após receberem a confirmação pelo laboratório de referência estadual.

Art. 17. O bloqueio previsto no art. 16 desta lei ocorrerá sem prejuízo das atividades de casa em casa, imóveis especiais e pontos estratégicos.

Art. 18. Deverá a Vigilância Epidemiológica elaborar mapa municipal com os casos positivos, que será enviado semanalmente ao órgão gestor da saúde.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº _____, de 16 de março de 2016 Fls. 5 de 10

no Município para análise e tomada de providências, bem como para a divulgação oficial.

CAPITULO III - DAS MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS

Seção I - Das Ações de Vigilância em Saúde

Art. 19. Nos casos de denúncia com identificação, doença na localidade, focos visíveis de vetores ou vigilância de rotina, poderá o Poder Executivo Municipal, por intermédio do órgão gestor da saúde no Município, promover ações de polícia administrativa, exercida através dos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, designados como autoridade sanitária, que poderão ingressar na habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, quando esse se encontrar desocupado ou abandonado, respeitado o devido processo legal.

Parágrafo único. As autoridades sanitárias deverão observar, no exercício de suas atribuições, as normas de segurança e higiene do trabalho, bem como realizar o monitoramento da saúde dos trabalhadores e aplicadores de inseticidas, mediante exames toxicológicos e clínicos pertinentes.

Art. 20. Nos casos de recusa ou oposição do ingresso dos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, no imóvel ou propriedade, para o exercício de vigilância em saúde, será notificado o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores, para que facilite o acesso ao imóvel ou propriedade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Persistindo a recusa ou oposição, será lavrado Auto de Infração, conforme modelo constante do Anexo I, na forma prevista no art. 23 desta lei, com aplicação da penalidade correspondente.

§ 2º Após a lavratura do Auto de Infração, a autoridade deverá comunicar, imediatamente, a autoridade policial competente da possível prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal (Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e suas atualizações).

Art. 21. Nos casos de dificuldade à diligência, quando a habitação, terreno, edifício ou estabelecimento com possíveis focos do vetor encontrar-se fechado, desocupado, em estado de abandono ou interditado judicialmente, o Agente de Combate às Endemias e/ou Agente Comunitário de Saúde fará três tentativas de entrada, em dias e horas diferentes, sempre deixando no imóvel



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 16 de março de 2016 Fls. 6 de 10

notificação, conforme modelo constante do Anexo II, sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 1º Após as três tentativas de entrada serão solicitadas informações junto ao órgão municipal fazendário para verificação de outro endereço cadastrado para recebimento dos tributos, ocasião em que será expedida uma única notificação feita via correio, com Aviso de Recebimento (AR), sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 2º Persistindo dificuldade à diligência, a autoridade sanitária providenciará a publicação no veículo de divulgação dos atos normativos e administrativos utilizado pelo Município da Comunicação do Ingresso Compulsório (CIC), conforme modelo constante do Anexo III, com a data e horário em que será realizada a medida para efetivação das providências necessárias à prevenção e controle do vetor, não podendo ser inferior a 48 (quarenta e oito) horas da publicação.

§ 3º O Ingresso Compulsório será efetivado nos termos do art. 27 desta lei.

Art. 22. No exercício da ação de vigilância em saúde que trata esta lei, as infrações serão classificadas da seguinte forma:

I - Leve: quando detectada a existência de até 2 (dois) focos de vetores no mesmo imóvel;

II - Média: quando detectada a existência de 3 (três) ou 4 (quatro) focos de vetores no mesmo imóvel;

III - Grave: quando detectada a existência de 5 (cinco) focos de vetores ou mais no mesmo imóvel.

IV - Gravíssima: quando houver a recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância em saúde no imóvel ou propriedade.

Parágrafo único. Considera-se reincidente, o sujeito autuado como infrator no período de 12 (doze) meses.

Art. 23. Verificada a existência de focos do vetor ou a recusa ou oposição de exercício das ações de vigilância em saúde, será lavrado Auto de Infração pelos Agentes de Combate às Endemias e/ou Agentes Comunitários de Saúde, designados como autoridade sanitária, em 2 (duas) vias e deverão conter:

I - identificação do infrator;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 16 de março de 2016 Fls. 7 de 10

II - descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;

III - local, data e hora da ocorrência;

IV - pena que o infrator está sujeito.

Art. 24. O infrator autuado e não reincidente terá 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação, findo o prazo será realizada uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a penalidade prevista através de Auto de Infração.

Art. 25. O infrator autuado e reincidente, além da aplicação da multa, terá 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação, findo o prazo será realizada uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a multa em dobro, sem prejuízo das demais aplicadas anteriormente.

Art. 26. As infrações previstas no art. 22 desta lei estarão sujeitas à aplicação das seguintes multas:

I - Infração Leve: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II - Infração Média: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

III - Infração Grave: multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

IV - Infração Gravíssima: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. Os valores das multas serão corrigidos anualmente pelo mesmo índice aplicado aos tributos municipais, previsto no Código Tributário Municipal.

Subseção Única - Do Ingresso Compulsório

Art. 27. Esgotadas as providências estabelecidas no art. 21 desta lei e sempre que houver necessidade de ingresso compulsório em imóveis particulares com dificuldade à diligência caracterizada para o exercício da ação de vigilância em saúde, essa será efetivada através da Comunicação do Ingresso Compulsório (CIC).

§ 1º A Comunicação do Ingresso Compulsório será lavrada pelos Agentes de Combate às Endemias e/ou Agentes Comunitários de Saúde, designados como autoridades sanitárias e serão publicadas no veículo de



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 16 de março de 2016 Fls. 8 de 10

divulgação dos atos normativos e administrativos utilizado pelo Município, na forma prevista no § 2º do art. 21 desta lei, contendo as seguintes informações:

- I - identificação do infrator, através das iniciais do nome e sobrenome, e/ou seu domicílio;
- II - descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
- III - local, data e hora da efetivação da medida.

§ 2º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento da publicação da Comunicação do Ingresso Compulsório, o infrator poderá apresentar defesa, que será apreciada pela autoridade competente, responsável pelos Agentes de Combate às Endemias e/ou Agentes Comunitários de Saúde.

§ 3º Feita a notificação nos termos do § 1º deste artigo e não havendo nenhuma providência prevista no § 2º deste artigo, a medida de ingresso compulsório será efetivada, com a presença da Polícia Militar ou Guarda Civil Municipal.

§ 4º Os Agentes de Combate às Endemias e/ou Agentes Comunitários de Saúde, designados como autoridades sanitárias, deverão antes de efetivar a medida do Ingresso Compulsório, verificar se a atuação não deixará o imóvel ou propriedade em estado de vulnerabilidade ou se por outro motivo fica impossibilitado o acesso, não devendo realizar o ingresso compulsório nesses casos, lavrando a termo a situação, conforme modelo constante do Anexo IV, que deverá ser encaminhado à autoridade competente, responsável pelos Agentes de Combate às Endemias e/ou Agentes Comunitários de Saúde.

§ 5º Da efetivação do Ingresso Compulsório poderá ser lavrado o Auto de Infração, quando verificado descumprimento desta lei.

Seção II - Do Processo Legal

Art. 28. No prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá apresentar defesa contra o auto de infração, que será apreciada pela autoridade competente, responsável pelos Agentes de Combate às Endemias e/ou Agentes Comunitários de Saúde.

§ 1º Se indeferido o requerimento, poderá ainda ser interposto recurso ao Conselho Municipal de Saúde, em última instância administrativa, em igual prazo.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº _____, de 16 de março de 2016 Fls. 9 de 10

§ 2º Julgado improcedente o pedido de defesa e de reconsideração, o interessado será notificado da decisão via correio, com aviso de recebimento (AR).

§ 3º É vedada a inutilização do auto de infração, depois de lavrado e assinado, sob pena de aplicação das medidas administrativas, cíveis e/ou criminais cabíveis ao agente público.

§ 4º A multa vencerá no 15º (décimo quinto) dia da emissão do auto de infração e será recolhida em guia de levantamento própria, emitida pelo órgão fazendário municipal.

§ 5º O comprovante de recolhimento da multa deverá ser apresentada ao órgão expedidor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua quitação ou no primeiro dia útil subsequente, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 6º Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito em dívida ativa.

Art. 29. A arrecadação proveniente das multas relacionadas nesta lei será destinada, integralmente, à conta do Fundo Municipal de Saúde, direcionada às Ações de Vigilância em Saúde e apresentada em relatório anual ao Conselho Municipal de Saúde.

CAPITULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A fiscalização ao fiel cumprimento desta lei, compreendendo os procedimentos administrativos, a aplicação das penalidades e demais providências que se fizerem necessárias, serão de competência do órgão gestor da saúde no Município.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, estabelecer outras gradações das multas, respeitando os parâmetros fixados nesta lei, bem como dirimir eventuais omissões.

Art. 32. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará esta lei, naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 16 de março de 2016 Fls. 10 de 10

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista - SP, 16 de março de 2016.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/MRAD/ammm
PL



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Departamento de Saúde

Rua Maria Paula Gambier Costa, 819 – Centro – Paraguaçu Paulista – SP - CEP: 19.700-000 Fone/Fax: (18) 3361-9910
E-mail: visa@eparaguacu.sp.gov.br

Anexo I - Modelo de Auto de Infração

Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Departamento de Saúde

Rua Maria Paula Gambier Costa, 819 – Centro – Paraguaçu Paulista – SP - CEP: 19.700-000 Fone/Fax: (18) 3361-9910 E-mail: visa@eparaguacu.sp.gov.br

AUTO DE INFRAÇÃO

Auto de Infração n° _____

Aos _____ dias do mês de _____ de _____ às _____ hs, eu _____, autoridade sanitária, credencial n° _____, verifiquei que no imóvel localizado à _____ n° _____, Complemento _____, Bairro _____, CEP _____, município _____, fone _____, no ato representado por _____, RG/CPF _____, incorreu em infração sanitária considerada de risco a saúde (descreva detalhadamente no verso)

Considerando o disposto no(s): _____

Estando o autuado sujeito as penalidades capituladas no artigo: _____

O infrator terá 24 horas para regularizar a situação do imóvel. Após esse prazo será realizada nova vistoria no imóvel.

O infrator poderá oferecer defesa do auto de infração em um prazo de 05 (cinco) dias, conforme legislação vigente. Na ausência de defesa será emitida guia de recolhimento de multa.

_____/_____/_____ Ciente: ____/____/_____

Assinatura da Autoridade Sanitária

Assinatura do Autuado

Assinatura da 1ª testemunha
RG _____

Assinatura da 2ª testemunha
RG _____

1ª via: Autoridade Sanitária/ 2ª via: Autuado



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Departamento de Saúde

Rua Maria Paula Gambier Costa, 819 – Centro – Paraguaçu Paulista – SP - CEP: 19.700-000 Fone/Fax: (18) 3361-9910
E-mail: visa@eparaguacu.sp.gov.br

Anexo II – Modelo de Notificação

Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Departamento de Saúde

Rua Maria Paula Gambier Costa, 819 – Centro – Paraguaçu Paulista – SP - CEP: 19.700-000 Fone/Fax: (18) 3361-9910 E-mail: visa@eparaguacu.sp.gov.br

NOTIFICAÇÃO

Notificação n° _____

Aos _____ dias do mês de _____ de _____ às _____ hs, eu _____, Agente de Combate a Endemias/ Agente Comunitário de Saúde, credencial n° _____, tentei realizar vistoria no imóvel localizado à _____ n° _____, Complemento _____, Bairro _____, CEP _____, município _____, não sendo possível a realização da mesma pois o imóvel encontrava-se () fechado () desocupado () estado de abandono () interdito judicialmente. A próxima visita será realizada no dia _____ de _____ de _____, às _____ hs, sendo necessária a presença do responsável legal ou representante do mesmo nessa data e horário.

Tentativa: () 1ª tentativa () 2ª tentativa () 3ª tentativa

Notificação única: ()

Notificação de acordo com artigo 21 e artigo 21 §1º da Lei Municipal n° _____ / _____. Após a 3ª tentativa, será emitido Comunicação de Ingresso Compulsório (CIC).

Assinatura do Agente Notificador

Identificação do Agente Notificador

Nome: _____

Cargo/função: _____

1ª via: Órgão Notificador/ 2ª via: Notificado



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Departamento de Saúde

Rua Maria Paula Gambier Costa, 819 – Centro – Paraguaçu Paulista – SP - CEP: 19.700-000 Fone/Fax: (18) 3361-9910
E-mail: visa@eparaguacu.sp.gov.br

Anexo III – Modelo de Comunicação de Ingresso Forçado

Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Departamento de Saúde

Rua Maria Paula Gambier Costa, 819 – Centro – Paraguaçu Paulista – SP - CEP: 19.700-000 Fone/Fax: (18) 3361-9910 E-mail: visa@eparaguacu.sp.gov.br

COMUNICAÇÃO DE INGRESSO COMPULSÓRIO

Comunicação de Ingresso Compulsório n° _____

Aos _____ dias do mês de _____ de _____ às _____ hs, eu _____, autoridade sanitária, credencial n° _____, comunico Ingresso Compulsório em Imóvel localizado à _____ n° _____, Complemento _____, Bairro _____, CEP _____, município _____, fone _____, representado por _____, RG/CPF _____, que incorreu em infração sanitária considerada de risco a saúde (descreva detalhadamente no verso) _____

Considerando o disposto no(s) artigo(s): _____

Estando o autuado sujeito as penalidades capituladas no(s) artigo(s): _____

O Ingresso Compulsório será efetivado no dia _____ de _____ de _____, às _____ horas, ocasião em que deverá estar presente o responsável pelo imóvel. Não estando presente, a referida medida será realizada na presença da Guarda Civil Municipal ou Polícia Militar.

O infrator tem prazo de 24 horas para apresentar defesa.

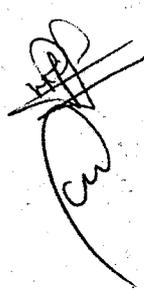
Assinatura da Autoridade Sanitária

Para uso do Órgão Gestor da Saúde

Local da publicação: _____ fls _____

Data da Publicação: _____ / _____ / _____

1ª via: Autoridade Sanitária/ 2ª via: Autuado





Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Departamento de Saúde

Rua Maria Paula Gambier Costa, 819 – Centro – Paraguaçu Paulista – SP - CEP: 19.700-000 Fone/Fax: (18) 3361-9910
E-mail: visa@eparaguacu.sp.gov.br

Anexo IV – Modelo de Termo de Situação

Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Departamento de Saúde

Rua Maria Paula Gambier Costa, 819 – Centro – Paraguaçu Paulista – SP - CEP: 19.700-000 Fone/Fax: (18) 3361-9910 E-mail: visa@eparaguacu.sp.gov.br

TERMO DE SITUAÇÃO

Termo de Situação nº _____

Aos _____ dias do mês de _____ de _____ às _____ hs, eu _____, autoridade sanitária, credencial nº _____, verifiquei o imóvel localizado à _____ nº _____, Complemento _____, Bairro _____, CEP _____, município _____, fone _____, no ato representado por _____, RG/CPF _____, incorreu em infração sanitária considerada de risco a saúde (descreva detalhadamente no verso)

Considerando o disposto no(s): _____

Estando o autuado sujeito às penalidades capituladas no artigo: _____

O acesso ao referido imóvel fica impedido por motivo de: () estado de vulnerabilidade () outro motivo (descrever) _____

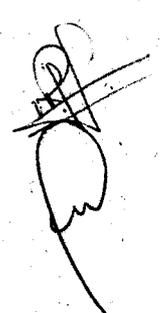
Assinatura da Autoridade Sanitária

Para uso do Órgão Gestor da Saúde

Recebi em: _____/_____/_____

Responsável pelo recebimento: _____

1ª via: Autoridade Sanitária/ 2ª via: Autuado





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI -- organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Seção II DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - (revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)
Regulamento

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, em nome do Povo, inspirados nos princípios constitucionais da República e do Estado, e com o objetivo e ideal de assegurarmos justiça e bem-estar a todos os paraguaçuenses, nós, Vereadores à Câmara Constituinte Municipal, elaboramos, aprovamos e, em Sessão Solene de 10 de Outubro de 1990, promulgamos a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA

(Lei nº 1.616, de 10 de Outubro de 1990)

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - O Município de Paraguaçu Paulista, com sede na Cidade de Paraguaçu Paulista, é entidade estatal integrante da Federação, dotada de autonomia e personalidade jurídica de direito público e se regerá por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Executivo, com função administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes, por intermédio de Vereadores, Prefeito e Vice, eleitos na forma das leis nacionais aplicáveis, sendo agentes políticos detentores de mandato quadrienal e atribuições previstas nesta Lei.

Art. 3º - O poder municipal emana do povo local, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 4º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, também, mediante plebiscito, referendo, iniciativa, participação nas decisões e fiscalização dos atos e contas municipais.

Art. 5º - A Lei Orgânica do Município, no âmbito das competências locais, é de hierarquia superior, devendo todos os atos e normas municipais atenderem aos seus termos, bem como os princípios constitucionais.

Art. 6º - São símbolos do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, o Brasão, a Bandeira e outros estabelecidos em lei municipal.

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

II - elabora o Plano Plurianual de Investimentos (PPI), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei e em estrito cumprimento às regras e princípios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, objetivando a gestão fiscal responsável;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

IV - prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e plano de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, priorizando a profissionalização e a valorização dos servidores públicos, com permanente atualização dos valores remuneratórios e quadros de carreira, com a promoção vertical por mérito e permanente avaliação de desempenho;

VII - dispor sobre a aquisição, administração, uso e alienação de seus bens;

VIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública

IV - a promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;
V - a adequação dos locais já existentes e previsão da medida necessária quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira a integrá-los aos demais cidadãos.

Parágrafo Único - O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicada às práticas esportivas.

Art. 226 - O Município proporcionará meio adequado à prática do turismo, mediante:

I - o aproveitamento dos recursos naturais, como locais de passeio e distração;

II - práticas excursionistas e

III - desenvolverá todas as ações e programas necessários a implantar equipamentos e práticas turísticas, de molde a atrair e criar condições estáveis e duradouras para a formação de núcleo permanente e sustentável de atividades novas, no campo do turismo e atividades de lazer e recreação, para implantar uma Plataforma de Estância Turística.

Parágrafo Único - Os serviços municipais de esporte e lazer atuarão em conjunto com os de cultura, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPITULO II DA SAÚDE

Art. 227 - A saúde é direito de todos e dever do Município, nos termos dos artigos 196 a 200, da Constituição Federal, cujos princípios e regras são aplicáveis aos municípios, no que couber.

Art. 228 - O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I - políticas que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde.

Art. 229 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho.

§2º - As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente de forma direta, pelo Município, ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

§3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§4º - A participação do setor privado, no Sistema único de Saúde, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

§5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio ou de contrato.

§6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 230 - É vedada a nomeação ou a designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participa de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o sistema de saúde, a nível municipal, ou seja, por elas credenciadas.

Art. 231 - Ao Município compete:

I - gerenciar e executar as políticas e os programas que integrem com a saúde individual e coletiva, nas áreas de:

a) alimentação e nutrição;

b) saneamento e meio ambiente;

c) vigilância sanitária;

d) vigilância epidemiológica;

e) saúde do trabalhador;

f) saúde da mulher;

g) saúde da criança e do adolescente;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Vigência

(Vide Lei nº 1.521, de 1951)

(Vide Lei nº 5.741, de 1971)

(Vide Lei nº 5.988, de 1973)

(Vide Lei nº 6.015, de 1973)

(Vide Lei nº 6.404, de 1976)

(Vide Lei nº 6.515, de 1977)

(Vide Lei nº 6.538, de 1978)

(Vide Lei nº 6.710, de 1979)

(Vide Lei nº 7.492, de 1986)

(Vide Lei nº 8.176, de 1991)

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL
TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Lei excepcional ou temporária (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Territorialidade

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

terra, por água ou pelo ar:

Pena - detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3º, aumentada de um terço.

Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços. (Incluído pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967)

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública (Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

bases de dados»metadados»MS»

sistema de informações de agravos de notificação – SINAN

Imprimir

Sistema de Informações de Agravos de Notificação – SINAN

Processo: Sistema de Informações de Agravos de Notificação

Sigla: SINAN

Instituição Responsável: Ministério da Saúde (MS), Secretaria de Vigilância à Saúde (SVS), Coordenação Geral de Doenças Transmissíveis.

Tema: Saúde

Tipo do Processo: Registro Administrativo

Situação do Processo: Ativo

Periodicidade: Contínuo

Início: 1990

Ocorrência(s): -

Unidade(s) de Investigação: Episódio do Agravado

Unidade(s) de Análise: Episódio do Agravado

Técnica de Investigação: Não se aplica

Histórico:

Foi gradualmente implantado no país de 1990 até 1993. Em 1998 os instrumentos de coleta, fluxo e software foram redefinidos. É usado em todos os municípios do país.

Objetivo:

O SINAN tem por objetivo o registro e processamento dos dados sobre agravos de notificação em todo o território nacional, fornecendo informações para análise do perfil da morbidade e contribuindo, desta forma, para a tomada de decisões em nível municipal, estadual e federal.

População Alvo:

Toda a população brasileira.

Abrangência Geográfica:

Nacional, com detalhamento no nível estadual e municipal.

Metodologia:

Os dados são coletados a partir da Ficha Individual de Notificação (FIN) que é preenchida pelas unidades assistenciais para cada paciente quando da suspeita da ocorrência de problema de saúde de notificação compulsória ou de interesse nacional, estadual ou municipal. Este instrumento deve ser encaminhado aos serviços responsáveis pela informação e/ou vigilância epidemiológica das Secretarias Municipais, que devem repassar semanalmente os arquivos em meio magnético para as Secretarias Estaduais de Saúde (SES). A comunicação das SES com a SVS deverá ocorrer quinzenalmente, de acordo com o cronograma definido pela SVS no início de cada ano.

Os dados também podem ser coletados a partir da Ficha Individual de Investigação (FII), que é um roteiro de investigação, que possibilita a identificação da fonte de infecção e os mecanismos de transmissão da doença. Ainda constam a Planilha e o Boletim de acompanhamento de surtos e os Boletins de acompanhamento de Hanseníase e Tuberculose.

Principais Variáveis:

Notificação: mês, ano, estado e município/

Paciente: sexo, escolaridade, raça, área residencial (urbano ou rural), estado e município de residência.

Agravado: Data dos primeiros sintomas, município, estado e país da infecção. Outras variáveis são coletados, dependendo do tipo de agravado.

Documentação Operacional:

FIN – Ficha Individual de Notificação. É preenchida pelas unidades assistenciais para cada paciente quando da suspeita da ocorrência de problema de saúde de notificação compulsória ou de interesse nacional, estadual ou municipal.

FII – Ficha Individual de Investigação. É um roteiro de investigação, que possibilita a identificação da fonte de infecção e os mecanismos de transmissão da doença.

Época da Coleta:

Permanente.

Tempo Previsto entre o Início da Coleta e a Liberação dos Dados:

A divulgação nacional dos resultados é realizada anualmente.

Nível de Divulgação:

Nacional, com detalhamento no nível estadual e municipal, segundo o local de residência ou de notificação.

Formas de Disseminação:

Internet, boletins, anuários.

SINAN

Sistema de Informação de Agravos de Notificação

 **2**
V-2.10

ACESSO AO SISTEMA

Acesso a usuários

Usuário: Senha:

Secretaria de Vigilância em Saúde
Departamento de Vigilância Epidemiológica
Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde

RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Atualizado até Resolução 85, de 22.11.2011

(Artigos 189, inciso II, 193 e 202)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do desarquivamento

Art. 188 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - De iniciativa popular;
- IV - De iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

Do regime da tramitação das Proposições

Art. 189 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 190 - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade. *(redação inicial dada pela Resolução nº 51, de 23/03/2005, e posteriormente alterada pela Resolução nº 84, de 22/02/2011)*

Art. 191 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 192 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 193 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 194 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 195 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - Projetos de Lei;

III - Projetos de Decreto Legislativo;

IV - Projeto de Resolução.

Parágrafo único - São requisitos para apresentação dos projetos:

a) Ementa de seu conteúdo;

b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) Assinatura do autor;

f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

g) Observância, no que couber, ao disposto no art. 185 deste Regimento.

SEÇÃO II

Da proposta de emenda à Lei Orgânica

Art. 196 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 197 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

I - Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

Art. 198 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 199 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Leis.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei

Art. 200 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - Do Vereador;

II - Da Mesa;

III - Das Comissões Permanentes;

IV - Do Prefeito;

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; *(art. 61 parágrafo 1º da Constituição Federal)*

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. *(art. 165 e 167, V da C. F.)*

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual *(art. 166, parágrafo 4º CF)*.

Art. 202 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação *(art. 64, parágrafo 2º da Constituição Federal)*.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 203 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 204 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara *(art. 67, Constituição Federal)*.

Art. 205 - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 206 - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 207 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito ;

b) suprimido

c) a concessão de licença ao Prefeito;

d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

e) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Resolução